

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor-Geral Escoex	Sérgio de Paula
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS DO PRESIDENTE	26

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar n.º 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução n.º 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 375/2026 – INTEIRO TEOR - [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5888/2025

PROTOCOLO: 2826757

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIOS

ÓRGÃOS: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/ SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE/ FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: MAURÍCIO SIMÕES CORRÊA

CONVENIENTE: FUNDAÇÃO PARA O ESTUDO E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS (FUNCRAF) - IRACEMA BAPTISTA JORGE (DIRETORA EXECUTIVA)

INTERESSADOS: 1. ASSIS TRINDADE DA CUNHA JUNIOR (PRESIDENTE DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO); 2. JONEY GUIMARAES VICENTE FERREIRA (PREGOEIRO); 3. EDUARDO JOSE SIQUEIRA KOMIYAMA (MEMBRO DE COMISSÃO DE LICITAÇÃO); 4. MELISSA APARECIDA MARTINELLI - OAB/MS 8.163.

VALOR: R\$ 999.990,90

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONVÊNIO. FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DO ESTADO. REPASSE DE RECURSOS. ENTIDADE SEM FINALIDADE LUCRATIVA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REABILITAÇÃO AUDITIVA E INCLUSÃO SOCIAL. CONFORMIDADE DA FORMALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS. PLANO DE TRABALHO SEM ESPECIFICAÇÃO QUALITATIVA DAS DESPESAS. IMPROPRIEDADE FORMAL. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

1. O plano de trabalho deve especificar de forma clara e objetiva a despesa qualitativamente, a fim de justificar o valor a ser repassado pelo Estado.
2. Declara-se a regularidade com ressalva da formalização do convênio, em razão do cumprimento dos requisitos essenciais, ressalvada a impropriedade formal quanto ao plano de trabalho, o que resulta na recomendação aos jurisdicionados para que observem os preceitos legais em futuras contratações e promovam o aprimoramento da elaboração dos planos de trabalho, especialmente: a) o detalhamento qualitativo e quantitativo das metas, etapas e fases de execução; b) a individualização dos custos unitários; c) a demonstração clara de compatibilidade entre os valores pactuados e os preços praticados no mercado; e d) os comandos previstos na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto Estadual 16.644, de 7 de abril de 2025 e nas normas regimentais desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Convênio 2617/2025 – 75/2025, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria de Estado de Saúde e recursos do Fundo Especial de Saúde e a Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Craniofaciais - FUNCRAF, uma vez que os atos praticados atenderam às disposições legais aplicáveis, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), combinado com o art. 121, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS); **recomendar** aos jurisdicionados que observem os preceitos legais em futuras contratações, atentando-se para que promovam o aprimoramento da elaboração dos planos de trabalho, observando: **a)** o detalhamento qualitativo e quantitativo das metas, etapas e fases de execução; **b)** a individualização dos custos unitários; **c)** a demonstração clara de compatibilidade entre os valores pactuados e os preços praticados no mercado; **d)** os comandos previstos na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no Decreto Estadual 16.644, de 7 de abril de 2025 e nas normas regimentais desta Corte de Contas; **comunicar** o resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE 160/2012; e **remeter** os autos ao arquivo provisório, nos termos do art. 3º da Resolução TCE-MS n.º 267, de 19 de novembro de 2025.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados





Segunda Câmara Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **12ª SESSÃO RESERVADA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026.

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA - AC02 - 377/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7580/2023

PROTOCOLO: 2260061

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ

JURISDICIONADO: LELLIS FERREIRA DA SILVA (PRESIDENTE À ÉPOCA)

INTERESSADO: MOISÉS MANCEBO MAGALHÃES JÚNIOR REPRESENTANTE CONTROLADORIA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ - GEOVANA CABRAL DE VASCONCELOS (CONTROLADORA INTERNA)

ADVOGADOS: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS 18988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS 5.450.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMAÇÃO DO PREÇO ESTIMADO. INOBSERVÂNCIA DA METODOLOGIA PREVISTA NO ART. 23, § 2º, DA LEI N. 14.133/2021. UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA DE COTAÇÕES DE FORNECEDORES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS PARÂMETROS LEGALMENTE PRIORITÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOLO OU ERRO GROSSEIRO. INEXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO. CARÁTER PREDOMINANTEMENTE FORMAL DA IRREGULARIDADE. DEMAIS IRREGULARIDADES NÃO COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

1. Julga-se parcialmente procedente a representação para reconhecer a irregularidade, na dispensa de licitação, consistente na inobservância da metodologia de formação do preço estimado da contratação, prevista no art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, afastando-se as demais irregularidades inicialmente apontadas, por ausência de elementos probatórios suficientes para amparar a sua configuração.
2. Considerando a ausência de indícios de dolo ou erro grosseiro, a inexistência de danos ao erário e o caráter predominantemente formal da irregularidade, recomenda-se ao atual gestor que, em futuras contratações diretas, observe integralmente a metodologia de pesquisa de preços prevista na citada norma legal, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da finalidade pedagógica do controle externo.
3. Procedência parcial da representação. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Reservada Virtual da Segunda Câmara, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **parcialmente procedente** a presente representação, para reconhecer a ocorrência de irregularidade consistente na inobservância da metodologia de formação do preço estimado prevista no art. 23, § 2º, da Lei 14.133/2021, no âmbito da Dispensa de Licitação 5/2022, da Câmara Municipal de Camapuã; **recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Camapuã que, nas futuras contratações diretas, observe integralmente as disposições dos arts. 23 e 72 da Lei 14.133/2021, promovendo a adequada instrução da fase preparatória e adotando a metodologia legalmente prevista para a formação do preço estimado da contratação; **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, bem como os demais interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012); e **baixar o sigilo processual** imposto à presente tramitação.

Campo Grande/MS, 3 de setembro de 2026.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 17 de setembro de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3883/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10228/2002

PROTOCOLO: 749462

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO (PREFEITO À ÉPOCA)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: EMPENHO N. 3.425/1996

1. Relatório

Tratam os presentes autos de acompanhamento das providências determinadas na **Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES. nº 116/2026** (peça 27), para deliberação final acerca da multa administrativa aplicada na **Decisão Simples nº 02/0779/2007** (peça 3).

O processo decorre da análise de atos administrativos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, relacionados ao Convite nº 135/1998 e ao Empenho nº 3425/1998, tendo esta Corte de Contas aplicado ao **Sr. Antônio Braz Genelhu Melo**, Prefeito Municipal à época dos fatos, **multa de 200 (duzentas) UFERMS**, além de **impugnar o valor de R\$ 15.845,00** (quinze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais).

Quanto ao valor impugnado, a matéria já foi objeto de deliberação por esta Presidência na Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES. nº 116/2026 (peça 27), que, **diante da prescrição intercorrente reconhecida judicialmente** no âmbito da Execução nº 0805564-91.2012.8.12.0002, com trânsito em julgado em 5 de maio de 2022, **determinou a baixa da respectiva responsabilidade**.

Relativamente à multa, inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 14186/2012, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 29/UNIAT/PGE/2026 (peça 39), informou o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente, a extinção da Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002 e a baixa da respectiva inscrição em dívida ativa.

É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da multa administrativa

Conforme se extrai dos autos, o crédito decorrente da multa administrativa de 200 (duzentas) UFERMS, aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo no item “2” da Decisão Simples nº 02/0779/2007, foi inscrito em dívida ativa por meio da CDA nº 14186/2012, cuja cobrança foi promovida no âmbito da Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002.

Em cumprimento à Decisão Singular Interlocutória DSI-GAB.PRES. nº 116/2026, foi expedido o Ofício DSP/TC-MS nº 109/2026 à Procuradoria-Geral do Estado, que, em resposta, por meio do Ofício nº 29/UNIAT/PGE/2026 (peça 39), informou que foi reconhecida judicialmente a prescrição intercorrente da pretensão executória relativa ao crédito inscrito na CDA nº 14186/2012, no âmbito da referida execução fiscal.

Esclareceu que, após manifestação do Estado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em observância ao Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, o Juízo reconheceu que o processo permaneceu paralisado por período superior ao prazo legal e declarou a ocorrência da prescrição intercorrente.

Informou, ainda, que foi proferida sentença extinguindo a execução fiscal com resolução do mérito, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo sido determinado o levantamento de eventuais constrições judiciais e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado. A Procuradoria manifestou ciência da sentença e desistência de eventual prazo recursal, possibilitando o trânsito em julgado da decisão.

Ofício n. 29/UNIAT/PGE/2026
Campo Grande/MS, 5 de agosto de 2026.

Senhor (a) Diretor (a),

Cumprimento-o, por meio deste, em resposta ao Ofício DSP/TC-MS nº 109/2026, informamos que a CDA nº 14186/2012 teve sua prescrição reconhecida nos autos da Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002.

Nos referidos autos, o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, em observância ao Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça, tendo o Juízo reconhecido que o processo permaneceu paralisado por período superior ao prazo legal, declarando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Em sentença, o Juízo julgou extinta a execução fiscal com resolução do mérito, com fundamento no art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento de eventuais constrições judiciais e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Posteriormente, esta Procuradoria manifestou ciência da sentença e informou a desistência de eventual prazo recursal, possibilitando o trânsito em julgado da decisão.

Por fim, conforme registro constante no Sistema da Dívida Ativa, em 04/03/2026 foi efetuada a baixa da CDA nº 14186/2012 por prescrição, em atendimento à determinação constante dos autos da Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002.

Dessa forma, informa-se que a CDA nº 14186/2012 teve sua prescrição intercorrente reconhecida judicialmente, com a consequente extinção da Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002 e baixa da inscrição em dívida ativa, não havendo outras providências a serem adotadas no âmbito do referido feito.



Além disso, a consulta extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE registra a CDA nº 14186/2012 com saldo atual zerado e baixa por prescrição em 4 de março de 2026, vinculada à Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002. A própria Procuradoria-Geral do Estado confirmou que a baixa foi efetuada por prescrição em atendimento à determinação constante dos autos da referida execução fiscal, consignando não haver outras providências a serem adotadas no âmbito do feito.

Dívida Ativa

CDA Não Tributária GP 14186/2012	Dt. Inscrição 11/06/2012	Origem TRIBUNAL DE CONTAS	Situação Prescrita	Anotações • Ajuizada - 11706/2012 • Recalculo - SELIC
-------------------------------------	-----------------------------	------------------------------	------------------------------	---

Opções

Imprimir CDA

Enviar por E-mail

Honorários (/dia/DividaAtiva/Honorario/VisualizarHonorario/122342)

Visualizar Sem Desconto (/dia/DividaAtiva/CDA/VisualizarSemReducao/122342)

Historico

Comunicar SAJ

Comunicar S

Dados do Contribuinte

Nome	CPF/CNPJ	CCE	Telefone
ANTONIO BRAZ GENELHU MELO	196.670.947-15		

Nesse contexto, verifica-se que a **pretensão executória relativa à multa administrativa foi atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente**, não subsistindo crédito exigível decorrente da penalidade pecuniária aplicada na Decisão Simples nº 02/0779/2007.

Assim, diante da extinção da execução fiscal e da baixa da CDA nº 14186/2012 por prescrição, mostra-se inviabilizada a exigibilidade da multa administrativa, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade pecuniária nos registros desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- registre nos autos a **ocorrência da prescrição da pretensão executória relativa à multa administrativa** de 200 (duzentas) UFERMS, aplicada no item “2” da Decisão Simples nº 02/0779/2007, inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 14186/2012, cuja cobrança foi objeto da Execução Fiscal nº 0800158-55.2013.8.12.0002, extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado;
- proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, para fins de baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo quanto à referida multa administrativa;
- após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos**.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3901/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5807/2006

PROTOCOLO: 839901

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vieram os autos à Presidência por meio do Despacho DSP - 19007/2026 (peça 16), no qual a Diretoria de Serviços Processuais, considerando a resposta da Procuradoria-Geral do Estado ao Ofício DSP/TC-MS nº 87/2026 (peça 13), encaminhou o feito para as providências pertinentes.

O processo decorre da análise de contratação administrativa realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, relacionada à Carta Convite nº 033/1998 e ao Empenho nº 354/1998, tendo esta Corte de Contas, por meio da **Decisão Simples**





nº 02/0353/2007 (peça 1), aplicado ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, Prefeito Municipal à época dos fatos, multa de 50 (cinquenta) UFERMS. A referida decisão não imputou débito a título de ressarcimento, restringindo-se a obrigação pecuniária à multa administrativa aplicada ao responsável.

Relativamente à multa, inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10046/2009, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 18/UNIAT/PGE/2026 (peças 17/18), informou o reconhecimento judicial da prescrição intercorrente e a extinção da Execução Fiscal nº 0006188-81.2009.8.12.0002.

Consta, ainda, dos registros da Dívida Ativa, a baixa da respectiva inscrição por prescrição, com saldo atual zerado. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da multa administrativa

Conforme se extrai dos autos, o crédito decorrente da multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo no item “2” da Decisão Simples nº 02/0353/2007, foi inscrito em dívida ativa por meio da CDA nº 10046/2009, cuja cobrança foi promovida no âmbito da Execução Fiscal nº 0006188-81.2009.8.12.0002.

Para atualização da situação da cobrança, foi expedido o Ofício DSP/TC-MS nº 87/2026 (peça 13) à Procuradoria-Geral do Estado, que, em resposta, por meio do Ofício nº 18/UNIAT/PGE/2026 (peças 17/18), informou que o Estado de Mato Grosso do Sul se manifestou pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareceu que, diante da paralisação do processo executivo por período superior a cinco anos, foi reconhecida judicialmente a prescrição intercorrente e julgado extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ofício n. 18/UNIAT/PGE/2026
Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Senhor (a) Diretor (a),

Cumprimento-o, por meio deste, em resposta ao processo judicial nº 0006188-81.2009.8.12.0002, conforme disposto no Ofício DSP/TC-MS/87/2026, CDA 10046/2009, informo que, ao consultar os autos da CDA, verifica-se, à fl. 456, que o Estado de Mato Grosso do Sul manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no Tema Repetitivo nº 566 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Conforme consta da decisão judicial, considerando que o processo executivo permaneceu paralisado por período superior a cinco anos, foi reconhecida a prescrição intercorrente e julgado extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

A decisão também consignou que não houve condenação do exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção prevista na Lei nº 3.779/2009, bem como deixou de condenar as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Por fim, foi determinado o levantamento de eventuais constrições judiciais existentes, inclusive de valores constritos em favor do executado, e, após a intimação do exequente, na ausência de manifestação quanto ao interesse recursal, o trânsito em julgado e o arquivamento dos autos. Consta, ainda, que, havendo renúncia expressa ao prazo recursal, o arquivamento poderá ocorrer independentemente de nova intimação do exequente.

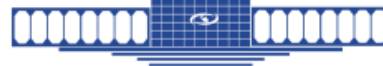
Além disso, a consulta extraída do Sistema de Dívida Ativa/e-Fazenda/PGE registra a CDA nº 10046/2009 com saldo atual zerado e baixa por prescrição em 13 de março de 2026, vinculada à Execução Fiscal nº 0006188-81.2009.8.12.0002.

O histórico da inscrição igualmente registra que, em 13 de março de 2026, foi procedida a baixa da CDA por prescrição em razão do processo judicial nº 0006188-81.2009.8.12.0002.

Número CDA: 10046/2009	Sítio: Não Tributária GP	Origem: TRIBUNAL DE CONTAS		
Identificação: 196.670.947-15	Nome/Razão Social: ANTONIO BRAZ GENELHU MELO	Telefone:		
Endereço: Rua Firmino Vieira de Matos	Bairro: Vila Progresso	Cidade: DOURADOS/MS		
Usuário de Inclusão	Data de Inclusão	CPF	Situação	Motivo
Ariane Alves Marçal	13/03/2026	010.039.721-28	Prescrita	Processo Judicial 0006188-81.2009.8.12.0002. Em atendimento a solicitação de fl. 38, (peça digital), enviada pelo 2009.01.004460, autos n. 0006188-81.2009.8.12.0002, procedemos a baixa por prescrição.
Integração SAJ	13/03/2026	000.000.000-00	Comunicação SAJ	Envio da Alteração/Situação da CDA para o SAJ via integração.
Ariane Alves Marçal	13/03/2026	010.039.721-28	Prescrita	Em atendimento a solicitação de fl. 38, (peça digital), enviada pelo 2009.01.004460, autos n. 0006188-81.2009.8.12.0002, procedemos a baixa por prescrição. Prescrição de valores referente a CDA.

Nesse contexto, verifica-se que a pretensão executória relativa à multa administrativa foi atingida pela prescrição intercorrente reconhecida judicialmente e que a correspondente inscrição em dívida ativa foi baixada por prescrição, encontrando-se com saldo zerado.





Assim, diante da extinção da execução fiscal e da baixa da CDA nº 10046/2009 por prescrição, não subsiste providência de cobrança a ser acompanhada por esta Corte de Contas, impondo-se a baixa da respectiva responsabilidade pecuniária nos registros deste Tribunal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que:

- a) registre nos autos o **reconhecimento judicial da prescrição** da pretensão executória relativa à multa administrativa de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada no item “2” da Decisão Simples nº 02/0353/2007, inscrita em dívida ativa sob a CDA nº 10046/2009, cuja cobrança foi objeto da Execução Fiscal nº 0006188-81.2009.8.12.0002, extinta em razão da prescrição intercorrente, conforme informado pela Procuradoria-Geral do Estado;
- b) proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas, para fins de baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Antônio Braz Genelhu Melo quanto à referida multa administrativa;
- c) após cumpridas as providências acima, **proceda ao arquivamento dos autos.**

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 4030/2026

PROCESSO TC/MS: TC/5819/2006

PROTOCOLO: 839913

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO:

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Tratam os autos do acompanhamento e da verificação do cumprimento das sanções imputadas ao ex-Prefeito Municipal de Dourados, Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, decorrentes das irregularidades apuradas no âmbito do Contrato Administrativo celebrado com a empresa Destak Produções Áudio e Vídeo Ltda.

As penalidades foram formalizadas por meio da Decisão Simples nº 02/0356/2007 (peça 7, fl. 74), a qual declarou a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e da execução do contrato, bem como aplicou ao responsável multa regimental no valor equivalente a 50 UFERMS (Item 2).

Apesar de intimado (peça 7, fl. 78), o responsável não efetuou o pagamento e não ofereceu recurso. A decisão transitou em julgado em 07/12/2007 (peça 7, fl. 87). Sem o recolhimento voluntário do débito, a multa foi homologada e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), sendo inscrita na Dívida Ativa sob a CDA nº 10065/2009 (peça 7, fl. 97) e, posteriormente, executada mediante a Ação de Execução Fiscal nº 0006188-81.2009.8.12.0002, perante a Comarca de Dourados/MS.

A fim de obter informações atualizadas sobre o andamento da execução fiscal, esta Corte de Contas oficiou à Procuradoria-Geral do Estado (peça 15). Em resposta, a PGE encaminhou a este Tribunal expediente (peça 20) informando que, nos autos da referida Execução Fiscal, foi reconhecida a prescrição do crédito executado em 13/03/2026, ensejando a consequente baixa da CDA nº 10065/2009 por prescrição, não subsistindo quaisquer medidas executivas em relação à multa.

Vieram os autos a esta Presidência para deliberação.

É o relatório.

2. Fundamentação – Da multa regimental



Depreende-se dos autos que a multa regimental, no valor correspondente a 50 UFERMS, imputada no Item 2 da Decisão Simples n.º 02/0356/2007 ao Senhor Antônio Braz Genelhu Melo, devidamente inscrita na Dívida Ativa Estadual sob a CDA n.º 10065/2009 e cobrada judicialmente na Execução Fiscal n.º 0006188-81.2009.8.12.0002, teve sua exigibilidade extinta, conforme informações oficiais prestadas pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 20).

Segundo relatado pelo órgão de representação judicial do Estado, o Poder Judiciário reconheceu a prescrição do crédito nos autos da referida Execução Fiscal em 13/03/2026, procedendo-se à baixa definitiva da CDA no sistema da Dívida Ativa.

Com o reconhecimento judicial da prescrição e o encerramento da pretensão executória sobre o valor sancionatório, restou inviabilizada qualquer medida tendente à satisfação da sanção pecuniária aplicada por esta Corte.

Assim, estando inequívoco que a sanção pecuniária representada pelo título proferido por este Tribunal de Contas foi atingida pela prescrição no âmbito judicial, impõe-se o reconhecimento da extinção do crédito e o consequente exaurimento do objeto do presente processo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista a extinção da exigibilidade do crédito, reconhecida judicialmente e comunicada pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 20), com a consequente baixa definitiva da CDA n.º 10065/2009 no sistema da Dívida Ativa Estadual, determino à Diretoria de Serviços Processuais que promova a baixa da respectiva anotação relativa à multa regimental (Item 2 da Decisão Simples n.º 02/0356/2007), imputada ao Sr. Antônio Braz Genelhu Melo, nos controles internos deste Tribunal.

Cumpridas as anotações necessárias, promova-se o arquivamento dos autos. Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 3868/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7137/2004

PROTOCOLO: 792545

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE VICENTINA

JURISDICIONADO: FRANCISCO ALVES FILGUEIROS

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: BALANÇO GERAL

1. Relatório

Tratam os presentes autos de encaminhamento a esta Presidência para análise e deliberação do Despacho DSP-DSP nº 19235/2026 (peça 20), por meio do qual a Diretoria de Serviços Processuais remete o feito após o cumprimento da diligência determinada no **Despacho DSP-GAB.PRES. nº 12446/2026** (peça 13).

Consta dos autos que, por meio do **Acórdão nº 00/0327/2006** (peça 2), esta Corte de Contas aplicou ao **Sr. Francisco Alves Filgueiros** multa administrativa de 20 (vinte) UFERMS, posteriormente inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11013/2009 (peça 8) e submetida à cobrança judicial na Execução Fiscal nº 0000049-21.2011.8.12.0010.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pelo reconhecimento da prescrição, com o consequente arquivamento do feito (peça 12).

Em cumprimento ao Despacho DSP-GAB.PRES. nº 12446/2026, foi expedido o Ofício DSP/TC-MS/095/2026 à Procuradoria-Geral do Estado, cuja resposta foi juntada aos autos por meio do **Ofício nº 26/UNIAT/PGE/2026** (peça 19). Após a juntada, os autos foram novamente encaminhados a esta Presidência para deliberação. É o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Da Multa administrativa



Conforme se extrai dos autos, a multa administrativa de 20 (vinte) UFERMS, aplicada ao Sr. Francisco Alves Filgueiros por meio do Acórdão nº 00/0327/2006, foi inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11013/2009 e posteriormente submetida à cobrança na Execução Fiscal nº 0000049-21.2011.8.12.0010, ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Embora a CDA constasse como prescrita nos registros da Procuradoria-Geral do Estado, a execução fiscal tramitava sob sigilo, circunstância que impossibilitava a verificação de seu desfecho. Por essa razão, esta Presidência, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES. nº 12446/2026 (peça 13), determinou a expedição de ofício à PGE para obtenção de informações acerca da situação da cobrança.

Em resposta, a PGE informou, por meio do Ofício nº 26/UNIAT/PGE/2026 (peça 19), que, no âmbito da referida execução fiscal, **foi reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente**, sobrevivendo sentença extintiva com resolução de mérito, após o transcurso do período de suspensão previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/1980, seguido do prazo prescricional quinquenal, sem a prática de atos capazes de impulsionar a execução. Informou, ainda, que tomou ciência da sentença de extinção e desistiu da interposição de eventual recurso, possibilitando o trânsito em julgado da decisão.

Ofício n. 26/UNIAT/PGE/2026
Campo Grande/MS, 31 de julho de 2026.

Senhor (a) Diretor (a),

Cumprimento-o, por meio deste, em resposta ao Ofício DSP/TC-MS nº 095/2026, que solicita informações atualizadas acerca da situação da Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 11013/2009, informo que a respectiva execução fiscal foi extinta em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente.

Conforme sentença proferida nos autos, o Juízo verificou que, após a suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), transcorreu o prazo de um ano de suspensão, seguido do prazo prescricional quinquenal, sem a prática de atos capazes de impulsionar a execução. Diante disso, foi reconhecida, de ofício, a **prescrição intercorrente do crédito tributário, sendo o processo extinto com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso II, c/c art. 924, inciso V, do Código de Processo Civil e art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Na sequência, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou ciência da sentença de extinção, informando a desistência de eventual interposição de recurso, possibilitando o trânsito em julgado da decisão.

Em decorrência da decisão judicial, foi promovida a baixa por prescrição da CDA nº 11013/2009, juntamente com as demais Certidões de Dívida Ativa relacionadas no respectivo procedimento administrativo. Ademais, em consulta ao sistema dos Cartórios de Protesto (CRAMS), verificou-se que não há registro de protesto referente à mencionada CDA.

Consta, ainda, da resposta da Procuradoria-Geral do Estado que, em decorrência da decisão judicial, foi promovida a baixa por prescrição da CDA nº 11013/2009, não havendo registro de protesto e não subsistindo cobrança judicial ou extrajudicial do referido crédito.

Nesse contexto, considerando que a prescrição intercorrente foi reconhecida no âmbito da execução fiscal, com a consequente extinção do processo, baixa da CDA e inexistência de cobrança judicial ou extrajudicial remanescente, não subsiste medida executória passível de prosseguimento em relação à multa administrativa de 20 (vinte) UFERMS aplicada no Acórdão nº 00/0327/2006.

Assim, diante da extinção da Execução Fiscal nº 0000049-21.2011.8.12.0010 e da correspondente baixa da CDA nº 11013/2009 nos registros da Procuradoria-Geral do Estado, impõe-se o registro da **ocorrência da prescrição da pretensão executória** e a baixa da respectiva responsabilidade nos sistemas desta Corte de Contas.

3. Dispositivo

Diante do exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Serviços Processuais para que registre nos autos a ocorrência da **prescrição da pretensão executória** relativa à multa administrativa de 20 (vinte) UFERMS aplicada ao Sr. Francisco Alves Filgueiros por meio do Acórdão nº 00/0327/2006, inscrita em dívida ativa por meio da CDA nº 11013/2009, conforme reconhecido no âmbito da Execução Fiscal nº 0000049-21.2011.8.12.0010, bem como proceda às anotações administrativas pertinentes nos sistemas desta Corte de Contas para fins de baixa da responsabilidade do jurisdicionado quanto à referida multa administrativa;

Cumpridas as providências acima, archive-se.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente





Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 763/2026

PROTOCOLO: 2870588

ÓRGÃO: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: EDUARDO CORREA RIEDEL

TIPO DOCUMENTO: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS

3. Dispositivo

Ante o exposto, declaro prejudicada a solicitação contida no Despacho DSP G.WNB 20775/2026 (fls. 60-61) e, assim, **determino** à **Coordenadoria de Atividades Processuais** que promova a autuação processual do presente expediente, bem como a distribuição e remessa dos autos ao **Conselheiro Iran Coelho das Neves**, para exame e adoção das providências cabíveis.

Disponibilize-se, via SEI, o teor dessa decisão ao Exmo. Cons. Waldir Neves Barbosa.

Publique-se o dispositivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 4278/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2606/2026

PROTOCOLO: 2865269

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS POR INTERMÉDIO DE SEU FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO ELETRÔNICO N. 021/2026. REGULARIZAÇÃO. CAUTELAR REVOGADA. RETORNO DOS AUTOS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO. EXAME DO EDITAL RETIFICADO EM CONTROLE POSTERIOR. COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos de controle prévio de edital de Pregão Eletrônico n. 021/2026, lançado pela Prefeitura Municipal de Amambai/MS por intermédio de seu Fundo Municipal de Saúde, tendo como objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica básica, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 4.277.144,00 (quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil, cento e quarenta mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise prévia ANA - DFSAÚDE – 4342/2026, após análise dos fatos e circunstâncias, apontou as inconsistências abaixo relacionadas, concernentes à elaboração e à efetivação do certame que ora se aprecia

ITEM	SITUAÇÃO ENCONTRADA	CRITÉRIO LEGAL	EVIDÊNCIA
2.1	Ausência de suporte probatório das quantidades licitadas.	Arts. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021	Item 7.1 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 736-796)
2.2	Pesquisa de mercado sem análise crítica de valores e com aproveitamento de fontes com grande diferença de preços.	Art. 23, da Lei nº 14.133/2021	Subanexo X (fl. 735)



Com potencial risco de prejuízo ao erário que pode advir de processo licitatório foi requisitado a concessão de MEDIDA CAUTELAR.

Em seguida a essa manifestação técnica, por meio da emissão de parecer (DESPACHO DSP - G.ICN – 15673/2026 – peça. 12), os autos foram enviados a Procuradoria de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 3564/2026 (peça 13), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pela **SUSPENSÃO CAUTELAR imediata**.

No curso processual, por meio da Decisão Singular Interlocutória DSI - G.ICN - 552/2026, o Relator desta Corte, decidiu em: conceder MEDIDA CAUTELAR para **suspender** o processo licitatório Pregão Eletrônico nº 021/2026. Além disso, a intimação do Prefeito Municipal de Amambai/MS, Sr. SERGIO DIOZEBIO BARBOSA.

Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Prefeito Municipal enviou respostas à intimação regimental e manifestou-se nos autos (peças nº 30 a 36), que DEVOLVE OS AUTOS SANEADOS.

Logo em seguida, houve nova apreciação da Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise prévia ANA - DFSAÚDE – 5188/2026, que:

O único ponto que ainda suscita dúvidas refere-se à vantajosidade da alteração promovida no ETP e no TR, que passaram a prever aquisição por contrato convencional - com vigência de 12 (doze) meses e fornecimento parcelado -, em detrimento da utilização do Sistema de Registro de Preços (SRP).

Segundo o Estudo Técnico Preliminar (fl. 1031), a não adoção do SRP justifica-se pela delimitação prévia do objeto, dos quantitativos e da demanda anual, respaldados em relatório oficial de consumo e memórias de cálculo.

Todavia, diante das correções promovidas pela Administração – com destaque para a otimização dos resultados e a expressiva redução do valor estimado -, a análise aprofundada dessa escolha pode ser postergada para a fase de controle posterior do Pregão Eletrônico nº 21/2026.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4540/2026 (peça 42), REVOGOU da DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI –G.ICN - 552/2026, em virtude do cumprimento total. O Relator desta Corte com a DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 3837/2026 (peça 43), acompanhou o entendimento apresentado pela PRC.

No curso processual, O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 4973/2026 (peça 67), assim manifesta-se pelo arquivamento do presente processo.

É o relatório.

Cumprir destacar que o processo de Controle Prévio, nos termos do art. 150 e seguintes, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98 de dezembro de 2018, tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades na fase preparatória do procedimento licitatório objeto de análise.

Portanto, esgotada a pretensão fiscalizatória nesta via, o Regimento Interno outorga competência expressa ao Relator para, atuando no Juízo Singular, decidir pelo arquivamento no âmbito de controle prévio após a resposta do jurisdicionado, conforme prevê o art. 153, inciso III.

Todavia, as modificações procedidas não serão ignoradas, elas devem ser obrigatoriamente translada para o Controle Posterior, onde a será fiscalizada sob a lente das inconsistências aqui detectadas, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do presente processo, dos fulcros no art. 11, V, “a”, c/c art. 153, III, e 186, V, “b”, todos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 98/2018; e

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.





Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o artigo 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2026.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4248/2026

PROCESSO TC/MS: TC/10314/2022

PROTOCOLO: 2188113

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE À FILHA MAIOR CURATELADA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Bethânia Espíndola Yule Jaques**, CPF n. 020.613.271-92, na condição de filha maior curatelada da ex-segurada Vera Lucia Espíndola Iule Jaques, CPF n. 176.819.281-20.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária da ex-segurada, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/93485/2011, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4509/2012, publicada no DOETCE/MS n. 0523, de 07 de agosto de 2012.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, observando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 959/2026 -peça n. 18.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 2270/2026 – peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame e pugnou pela multa ao jurisdicionado devido à intempestividade na remessa.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 13, II, 44-A, 45, 50-A, §1º, III e 77, todos da Lei n. 3.150/2005, conforme Portaria n. 514/2021 de 11 de junho de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Edição 4744, de 14 de junho de 2021 – peça n. 12.

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, à filha maior curatelada, consoante fls. 29, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.



Da remessa dos documentos.

Sobre a remessa dos documentos, a Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece o prazo de até 35 (trinta e cinco) dias úteis, contados da publicação do ato de concessão da pensão.

A título de justificativa, o Desembargador Presidente justificou que “a alegada intempestividade na remessa não decorreu de desídia no cumprimento dos prazos legais, mas, sim, de circunstâncias excepcionais, relacionadas ao encerramento do primeiro semestre de sua gestão e também de contratempos na assinatura eletrônica que o impediram de concluir a remessa tempestivamente no sistema – peça 27.

Soma-se a isso, tal descumprimento não resultou em prejuízos à análise desta Corte, tampouco à parte interessada.

Assim, frente aos obstáculos e as dificuldades reais do gestor vivenciadas à época (não se pode olvidar que, por se tratar de fato público e notório, entre março de 2020 e maio de 2022, se tratava de período da pandemia Covid-19), apesar da intempestividade, é razoável impor *recomendação* ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido**:

1) pelo registro do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Bethânia Espíndola Yule Jaques**, CPF n. 020.613.271-92, na condição de filha maior curatelada da ex-segurada Vera Lucia Espíndola Lule Jaques, CPF n. 176.819.281-20, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

2) pela recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 4241/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2527/2025

PROTOCOLO: 2793164

ÓRGÃO: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEANDRO DOS SANTOS ALMEIDA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO VITALÍCIA POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte concedida pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica – SPMCR em favor de **Miguel Ferreira de Almeida**, CPF n. 124.678.551-04, na condição de cônjuge da ex-segurada Jorcelina Rosa dos Santos Ferreira, CPF n. 501.480.361-04.



A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária da *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/3695/2020, foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular DSG - G.FEK – 6775/2024, publicada no DOETCE/MS n. 3826, de 14 de agosto de 2024.

No decorrer da instrução processual, a Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL 4717/2026 (peça n. 18), apontou que o processo ainda não estava apto a registro, uma vez que restou verificada a acumulação de benefícios sem a expedição de ofício ao outro regime de previdência para a aplicação de eventual proporcionalização por faixas, nos termos do art. 24, § 2º, da EC n. 103/2019.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC - 4894/2026 – peça n. 22, no qual consignou a regularidade da acumulação de benefícios, porquanto não foi constatada a existência de montante excedente sujeito à aplicação de redutor, e, consequentemente, opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 6º, I, art. 39, II, “a”, § 10, c/c art. 65, I, art. 66, I, e art. 73, § 2º, VI, “c”, item 6, da Lei Complementar Municipal n. 016/2005, a partir de 21/04/2025, em conformidade com a Portaria SPMCR n. 106, de 7 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial de Costa Rica n. 4078, de 07/05/2025 (peça n. 12).

O Parecer Jurídico da entidade concedente (peça n. 10) expôs que o beneficiário é aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e percebe proventos que correspondem ao valor de um salário mínimo, conforme comprova a memória de cálculo de benefício emitido pelo INSS (peça n. 13).

Conforme bem apontado pelo *Parquet* de Contas, o art. 24 da EC n. 103/2019 disciplina as hipóteses de acumulação de proventos de aposentadoria ou pensão por morte com o recebimento de outro benefício previdenciário, estabelecendo em seu § 2º a regra de redução proporcional calculada por faixas sobre o benefício menos favorável.

E que, no caso dos autos, “por se tratar de benefício correspondente ao piso nacional, não há montante excedente sujeito à aplicação de redutor, assegurando-se o recebimento integral do valor do benefício secundário”. (fl. 58)

Assim, constato que o presente benefício (pensão vitalícia por morte, consoante fl. 19) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica – SPMCR em favor de **Miguel Ferreira de Almeida**, CPF n. 124.678.551-04, na condição de cônjuge da ex-segurada Jorcelina Rosa dos Santos Ferreira, CPF n. 501.480.361-04, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto





DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3493/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4304/2024

PROTOCOLO: 2331140

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: NIZAEI FLORES DE ALMEIDA - JOSÉ RENATO MOURA COLLIS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA.

Trata-se do exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 069/2024 (3ª fase), decorrente do Processo Administrativo nº 034/2024, sob a modalidade de Dispensa de Licitação nº 005/2024, celebrado sob a vigência da Lei n. 14.133/21, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo com a empresa VIP TRANSPORTES LTDA – EPP.

O Contrato tem por objeto a contratação Emergencial de Empresa especializada em serviços de transporte escolar de alunos regularmente matriculados no Ensino Básico da Rede de ensino público, através da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ribas do Rio Pardo- MS. O valor do presente contrato perfaz o total de R\$1.134.720,00 (um milhão, cento e trinta e quatro mil e setecentos e vinte reais), apurados mediante custos, apresentados pela contratada, cuja contratação é de até 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do contrato.

Cumprir destacar que o processo referente a formalização do Contrato n. 069/2024, autuado sob o número TC/4304/2024, foi declarado regular, através do ACÓRDÃO - AC01 - 75/2025 (peça 47, fls. 121-124), devidamente transitado em julgado.

A fiscalização da Educação (DFEDUCAÇÃO 7843/2025 fls.133-137) identificou inicialmente a ausência total da documentação financeira do órgão. O gestor da época Nizael Flores de Almeida, embora intimado e com prazo prorrogado, manteve-se inerte, escoado *in albis* o prazo adicional, mas o atual Secretário de Educação, José Renato Moura Collis, enviou os documentos requeridos que, após nova análise técnica (fls. 403-406), concluiu-se pela regularidade da execução financeira, com a ressalva da remessa intempestiva.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer, opinando pela regularidade da execução financeira, bem como pela aplicação de multa ao responsável em valor proporcional ao período de atraso na remessa da documentação obrigatória, conforme PARECER PAR - 7ª PRC - 3298/2026, fls. 418-421.

É relatório.

2 – Das Razões de Decidir

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 069, cuja modalidade adotada foi a Dispensa de Licitação nº 005/2024 que será considerada a seguir:

2.1 - Referente à execução financeira

Observa-se que a equipe técnica, após reanalisar a documentação encaminhada pelo jurisdicionado, constatou que a execução financeira (3ª fase) se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações e finanças públicas.

Nota Fiscal (NF)	Data Emissão	Empenho Vinculado (NE)	Anulação de Empenho (R\$)	Valor Bruto (R\$)	Retenção IRRF (R\$)	Retenção ISSQN (R\$)	Valor Líquido Pago (R\$)
NF 923	07/08/2024	NE 1846 e NE 2726	R\$ 32.916,58 (NE 1846) R\$ 30.564,60 (NE 2726)	28.052,90	1.379,40	2.873,76	23.799,74
NF 943	26/09/2024	NE 3424	-	128.950,71	3.094,81	6.447,54	119.408,36
NF 954	16/10/2024	NE 3666	-	120.146,05	2.883,51	6.007,30	111.255,24
NF 974	02/12/2024	NE 4129	-	51.447,66	1.234,74	2.572,38	47.640,54



NF 979	17/12/2024	NE 4268	-	66.757,96	1.602,19	3.337,90	61.817,87
NF 981	18/12/2024	NE 4585	-	46.970,10	1.127,28	2.348,51	43.494,31
NF 982	18/12/2024	NE 4585	-	56.300,70	1.351,22	2.815,03	52.134,45
NF 983	18/12/2024	NE 4268	-	13.264,28	318,34	663,21	12.282,73
NF 984	18/12/2024	NE 4585	-	15.755,10	378,12	787,75	14.589,23
TOTAIS	--	--	R\$ 63.481,18	527.645,46	13.369,61	27.853,38	486.422,47

Assim, concluiu a Equipe Técnica (fl. 406): “verifica-se, portanto, o nexo de causalidade entre os serviços de transporte escolar efetivamente prestados (medidos por GPS e atestados pela fiscalização) e os pagamentos realizados pela Administração, cumprindo as exigências de liquidação e pagamento dos arts. 62 a 64 da Lei nº 4.320/1964”.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (fl. 420): “pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 069/2024, diante da comprovação da regularidade material da despesa, nos termos evidenciados pela análise técnica, com apontamento referente à remessa intempestiva da documentação obrigatória, em afronta às disposições da Resolução TCE/MS n.º 88/2018 e do Regimento Interno desta Corte de Contas”.

2.2 - Da intempestividade da remessa de documentos

Em que pese a execução contratual tenha resgatado a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a aplicação da multa, diante da intempestividade da remessa de documentos, é medida que se impõe, como passa a demonstrar.

Em conformidade com a alínea “a.2” do item 12.3 do Anexo IX da Resolução TCE/MS nº 88/2018, quando se tratar de contratações de transporte escolar, decorrentes de dispensa de licitação, sob a vigência da Lei n. 14.133/2021, o prazo de remessa é de até 25 (vinte e cinco) dias úteis, contados do término de vigência do contrato, ou da rescisão, ou do recebimento do objeto, ou do último pagamento, ou da inscrição em restos a pagar.

A Divisão de Fiscalização de Saúde e o Ministério Público de Contas manifestaram pela aplicação de multa, diante da intempestividade da remessa dos documentos da execução financeira (data do término do contrato ocorreu em 10/4/2025, o último pagamento, em 26/12/2025 e os documentos só foram enviados em 10/04/2026).

Embora o gestor responsável à época não tenha atendido tempestivamente à determinação desta Corte e deixado transcorrer o prazo sem manifestação, o atual Secretário Municipal de Educação, Sr. José Renato Moura Collis, reconheceu que assumiu o cargo de Secretário em janeiro/2025 e encaminhou os documentos apenas em abril/2026, para o fim de possibilitar o reexame técnico da matéria. Confira-se justificativa apresentada (fl. 151):

O Sr. José Renato Moura Collis assumiu o cargo de Secretário Municipal de Educação, em janeiro de 2025, poucos meses antes do término da vigência do Contrato nº 069/2024 (10/04/2024 a 10/04/2025).

Cabe destacar que esta Administração assumiu a gestão municipal no ano de 2025 e, desde então, tem envidado todos os esforços necessários para corrigir eventuais omissões e sanar falhas encontradas na gestão municipal anterior, com o objetivo de assegurar a regularidade e a transparência dos atos administrativos.

O art. 46 da LC nº 160/2012 autoriza o Tribunal a impor multa ao jurisdicionado em caso de falta, atraso ou inexatidão na remessa de informações ou documentos. A penalidade deve ser graduada de acordo com a gravidade da falta, observado o Regimento Interno e o limite máximo de 1.800 UFERMS, nas infrações sem dano ao erário.

Acresça-se que, as razões apresentadas pelo gestor de que “a maioria dos atos administrativos e financeiros relacionados ao contrato, foram realizados sob a responsabilidade da gestão anterior” não são suficientes para elidir sua responsabilidade pelo envio de documentos, notadamente porque quando “assumiu” o cargo de Secretário, janeiro/2025, o contrato ainda estava em vigência (10/04/2024 a 10/04/2025) e encaminhamento dos documentos ocorreu apenas em abril/2026.

Portanto, é razoável a imposição de aplicação de multa no valor de 30 UFERMS, dada a intempestividade da remessa.

2.3. Dosimetria da Multa

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em normativo expedido por esta Corte de Contas (alínea “A.2” do item 12.3 do Anexo IX da Resolução TCE/MS nº 88/2018) enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, conforme o art. 46, caput, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3 – Da Decisão

Diante do exposto acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- Pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 069/2024, decorrente do Processo Administrativo nº 034/2024, sob a modalidade de Dispensa de Licitação nº 005/2024, pela observância da Lei n. 14.133/21 da Lei Federal nº 4.320/1964 artigos 62 a 64.
- Pela aplicação de **multa** no valor de 30 (trinta UFERMS) ao senhor José Renato Moura Collis, Secretário de Educação do Município Ribas do Rio Pardo/MS, pela remessa intempestiva dos documentos a esta corte de contas.
- **CONCESSÃO** do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, para que o gestor efetue o pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTEC), nos termos do art. 185, § 1º, I, da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Encaminhem-se os autos à *Coordenadoria de Atividades Processuais* para publicação e providências de estilo.

Campo Grande/MS, 23 de julho de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4118/2026

PROCESSO TC/MS: TC/04992/2012

PROTOCOLO: 1319248

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL

JURISDICIONADO: MARIA ODETH CONSTANCIA LEITE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARACOL-MS. INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 40/2012. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

I – DO RELATÓRIO

Em exame, o cumprimento da Inspeção Ordinária nº 40/2012 realizada no Fundo de Saúde do Município de Caracol-MS, oportunidade em que foram constatadas algumas irregularidades citadas no Relatório de Inspeção n. 040/2012. Houve a intimação da gestora à época, a Sra. Maria Odeth Constância Leite dos Santos, ex-Prefeita do Município de Caracol/MS, com a consequente aplicação da multa no valor total de 300 (trezentos) UFERMS.

Consta dos autos que a responsável, após as intimações de estilo, aderiu ao REFIC II e realizou o respectivo pagamento (certidão de quitação de multa à f. 119/121) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC).

Portanto, nos termos do artigo 7º, I, da Lei Estadual n.º 6.455/2025, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou do direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – Desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (f. 124/125) opinou pela baixa da responsabilidade da gestora em epigrafe, pela extinção e arquivamento do feito, ante o encerramento da atividade de controle desta Corte Fiscal.





É o relatório.

II – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, declaro cumprida a Decisão Singular - G.RC – 10486/2012 (f. 48/50) em razão da quitação da multa aplicada e determino a extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, com fundamento nos arts. 11, V, “a”, 186, V, “a”, ambos da Resolução TC/MS 98/2018, c/c o art. 14, § 1º, inciso I, da Resolução TCE/MS nº 252, de 20 de agosto de 2025.

É a Decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 02 de setembro de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3937/2026

PROCESSO TC/MS: TC/128/2026

PROTOCOLO: 2835336

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio, referente a Pregão Eletrônico n. 04/2026, realizado pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina/MS, objetivando o registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios para atender às unidades educacionais municipais participantes do PNAE, no valor estimado de R\$ 973.500,00 (novecentos e setenta e três mil e quinhentos reais).

Consta à peça n. 12 (f.191), o documento Cancelamento de Remessa n. 5263054. Como esse documento se refere ao cancelamento da remessa inicial de documentos de controle prévio a esta Corte de Contas, o processo perdeu seu objeto, o que resulta na extinção e arquivamento.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos, conforme Parecer PAR – 3ª PRC – 893/2026 (f. 234/235).

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO pelo ARQUIVAMENTO destes autos, tendo em vista a perda do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, I, “f”, 1 c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3923/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2622/2025

PROTOCOLO: 2793688





ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do controle prévio do processo licitatório instaurado pelo município de Bataguassu/MS, mediante a Concorrência Eletrônica n. 010/2025, decorrente do Processo Administrativo n. 087/2025, cujo objeto consiste na execução dos serviços complementares necessários à conclusão da obra do Parque Aquático Guassu.

O valor estimado da contratação foi fixado em R\$855.594,93 (oitocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos), com vigência contratual prevista até 30 de novembro de 2026.

A sessão pública foi designada para o dia 30 de junho de 2025, às 9h, tendo o certame sido posteriormente homologado, conforme consulta realizada no Portal Licitanet.

A documentação foi encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do sistema eletrônico e-Sfinge.

A Divisão competente, por meio da Análise ANA-DFAMA-4392/2025, examinou o processo licitatório com fundamento na matriz de referência adotada para o controle prévio, abrangendo, especialmente, a suficiência dos artefatos da contratação, eventuais restrições à competitividade, os requisitos de habilitação e os aspectos essenciais do edital e de seus anexos.

Ao final, concluiu que:

"(...) a fase de instrução processual do controle prévio do Processo Administrativo n. 087/2025, Edital de CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 010/2025 da PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU, esta equipe de Auditores de Controle Externo não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório."

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, em seu parecer, reconheceu a tempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal e também consignou que os autos foram instruídos, entre outros documentos, com edital, termo de referência, estudo técnico preliminar, minuta contratual, memorial descritivo, memória de cálculo, orçamentos, cronograma de execução, projetos executivos, anotação de responsabilidade técnica, licença ambiental e planilha orçamentária.

Contudo, formulou duas recomendações ao gestor municipal:

1. que, nos futuros procedimentos licitatórios, sejam previstos e devidamente justificados índices e critérios objetivos para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 69 da Lei n. 14.133/2021; e
2. que a Prefeitura Municipal de Bataguassu aperfeiçoe o planejamento de suas contratações, especialmente na elaboração do estudo técnico preliminar, do projeto básico e do projeto executivo, evitando que tais documentos sejam tratados como meros instrumentos formais.

Por fim, o Ministério Público de Contas opinou pelo apensamento destes autos ao processo de controle posterior correspondente.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do controle prévio

O controle prévio exercido por este Tribunal de Contas tem por finalidade verificar, dentro do escopo definido para a análise, a existência de irregularidades que possam comprometer a legalidade, a competitividade ou a continuidade do procedimento licitatório.

No caso concreto, a Divisão competente realizou a análise da Concorrência Eletrônica n. 010/2025 com base na matriz de referência aplicável às contratações públicas, especialmente quanto à completude do edital e de seus anexos, à suficiência dos principais artefatos técnicos e à existência de restrições indevidas à competitividade.

A unidade técnica concluiu que os principais documentos necessários à contratação estavam presentes e que não foram identificadas inconformidades relevantes ou significativas nos requisitos de qualificação técnica, qualificação econômico-financeira ou demais cláusulas examinadas, capazes de influenciar a competitividade do certame ou impedir o prosseguimento da contratação.



Embora o Ministério Público de Contas tenha apontado a ausência de índices ou critérios objetivos para a avaliação da qualificação econômico-financeira, a sessão pública já foi realizada e o procedimento encontra-se homologado.

Nesse contexto, não se mostra adequada, neste momento processual, a adoção de medida destinada a interromper ou invalidar o certame, especialmente porque a falha foi apresentada como recomendação para os próximos procedimentos licitatórios e não foi apontada como causa concreta de prejuízo à competitividade, à seleção da proposta ou à execução contratual no caso examinado. Acolho, portanto, a conclusão da unidade técnica no sentido de que não foram identificadas inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do procedimento, sem prejuízo da consideração das recomendações formuladas pelo Ministério Público de Contas.

2.2. Da qualificação econômico-financeira

O art. 69 da Lei n. 14.133/2021 estabelece que a habilitação econômico-financeira deve demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato.

A previsão de apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis constitui instrumento destinado à verificação da capacidade financeira dos interessados. Todavia, para que essa avaliação seja objetiva, transparente e compatível com o planejamento da contratação, é recomendável que o edital estabeleça os índices, parâmetros ou critérios que serão utilizados pela Administração.

No procedimento em exame, o edital e o termo de referência exigiram a apresentação dos documentos previstos no art. 69 da Lei n. 14.133/2021, mas, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, não indicaram os índices econômicos ou outros critérios objetivos para a análise da solidez financeira dos licitantes.

A ausência dessa definição deve ser registrada para fins de aprimoramento dos futuros instrumentos convocatórios. Entretanto, considerando que o certame já foi realizado e homologado, bem como a inexistência de apontamento concreto de dano, restrição à competitividade ou prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa, a impropriedade não justifica, neste controle prévio, a anulação do procedimento ou a aplicação de sanção.

A recomendação deverá ser dirigida ao gestor e à equipe responsável pelo planejamento das contratações, para que, nos próximos editais, estabeleçam previamente os critérios de avaliação da qualificação econômico-financeira, acompanhados da respectiva justificativa no processo de contratação.

2.3. Do planejamento da contratação

O Ministério Público de Contas também observou que o Município de Bataguassu pretendia concluir a implantação do Parque Aquático Guassu desde 2020 e que o procedimento em análise corresponde à terceira licitação destinada à execução da obra.

Segundo registrado no parecer, o próprio estudo técnico preliminar indicou a necessidade de ajustes decorrentes de levantamentos técnicos posteriores, circunstância que evidencia a necessidade de aperfeiçoamento dos documentos de planejamento das contratações públicas.

O planejamento adequado é requisito essencial para a definição precisa do objeto, a estimativa das quantidades e dos custos, a identificação dos riscos, a elaboração dos projetos e a obtenção de resultados efetivos para a Administração e para a sociedade.

Assim, mostra-se pertinente recomendar ao gestor municipal que avalie e aperfeiçoe os procedimentos internos de planejamento, especialmente quanto à elaboração do estudo técnico preliminar, do termo de referência e dos projetos básico e executivo, de modo que esses documentos representem adequadamente a necessidade administrativa e reduzam o risco de alterações, paralisações, retrabalho e novas licitações para a conclusão do mesmo empreendimento.

A recomendação possui natureza pedagógica e preventiva, não implicando, por si só, o reconhecimento de irregularidade grave no procedimento examinado.

2.4. Do apensamento ao controle posterior

A análise realizada nestes autos está limitada ao controle prévio da contratação, segundo o escopo definido na matriz de referência aplicável.

A conclusão pela ausência de inconsistências capazes de impedir a continuidade do certame não afasta a possibilidade de exame posterior da licitação, da contratação, da execução contratual, dos pagamentos, da medição dos serviços, da qualidade da obra e da prestação de contas.



No entanto, verificando o sistema e-TCE, constata-se que o controle posterior não se encontra atuado, provavelmente por não ter atendido aos requisitos dos pontos de controle para análise.

Dessa forma, entendemos que as Recomendações indicadas pelo Ministério Público de Contas se mostram mais efetivas e adequadas no presente controle prévio para conhecimento e atenção pelos gestores.

Assim, embora não sejam os presentes autos apensados ao controle posterior pela ausência de autuação deste, assim se procede sem prejuízo de eventual oportunidade, caso haja necessidade de análise dos atos praticados na execução contratual.

3. DA DECISÃO

Ante o exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** no sentido de:

a) **Declarar REGULAR COM RESSALVAS** o controle prévio da Concorrência n. 10/2025 do município de Bataguassu-MS, considerando que não foram identificadas inconsistências capazes de impedir a continuidade do procedimento licitatório ou de comprometer a competitividade do certame;

b) **Recomendar** à Prefeita de Bataguassu/MS e à equipe responsável pelo planejamento das contratações que:

b.1) nos futuros editais, estabeleçam índices, parâmetros ou critérios objetivos para a avaliação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, nos termos do art. 69 da Lei n. 14.133/2021, justificando sua adoção nos documentos da fase preparatória;

b.2) aperfeiçoem o planejamento das contratações públicas, especialmente a elaboração dos estudos técnicos preliminares, termos de referência, projetos básicos e projetos executivos, assegurando que esses documentos contenham elementos suficientes para a adequada definição do objeto, das quantidades, dos custos, dos riscos e dos resultados pretendidos;

b.3) adotem medidas para evitar a repetição de licitações, ajustes de projetos, paralisações ou retrabalhos decorrentes de falhas na definição inicial do objeto e na elaboração dos artefatos técnicos.

c) após o cumprimento da providência prevista no item anterior e realizadas as comunicações necessárias, determino o **arquivamento** dos presentes autos, nos termos regimentais.

Encaminhem-se os autos para Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 25 de agosto de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3853/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2808/2025

PROTOCOLO: 2795615

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: RODRIGO MASSUO SACUNO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

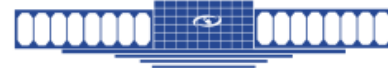
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. CANCELAMENTO DE REMESSA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO

Trata-se de Controle Prévio do procedimento licitatório na modalidade *Concorrência Eletrônica nº 06/2025*, deflagrado pelo Município de Naviraí/MS, visando à contratação de empresa para execução de obra de infraestrutura urbana, substituição e instalação de sistema de iluminação pública com luminárias de LED em diversas ruas do município, no valor total estimado de R\$ 2.312.250,27 (dois milhões, trezentos e doze mil, duzentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos).

Os documentos foram protocolados por meio do portal e-Sfinge, sob o código de remessa nº 50174, responsável pela autuação dos presentes autos e do protocolo nº 2795615.





Conforme consta dos autos, houve o cancelamento da remessa 72 dias após o seu envio (comprovado à f. 150).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente consignou em sua manifestação que os documentos foram encaminhados dentro do prazo previsto na Resolução TCE/MS nº 225/2024, e que a data designada para a sessão pública era 29/07/2025. Entretanto, a equipe técnica verificou que o certame se encontrava suspenso pelo gestor desde 23/06/2025, conforme constatado na publicação do Diário Oficial da Assomasul nº 3.867, de 24/06/2025 (ANA-DFEAMA-6088/2025).

Posteriormente, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

A Douta 3ª Procuradoria de Contas destacou o prazo elástico para o cancelamento da remessa e ressaltou que tal prática pode resultar em retrabalho e ineficiência para os órgãos deste Tribunal de Contas, especialmente quando o cancelamento ocorre após a manifestação da equipe técnica.

Ao final, opinou pela extinção do processo com o seu consequente arquivamento, em razão da perda do objeto motivada pelo cancelamento da remessa, com recomendações (PAR – 3ª PRC – 8067/2025).

Diante dos fatos consignados acima e considerando que houve a perda do objeto dos presentes autos de Controle Prévio, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1. Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda do objeto, com fundamento no art. 11, V, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;
2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor responsável para que observe com rigor os prazos de remessa de documentos e as orientações do art. 16, § 4º, da Resolução TCE/MS nº 225/2025, com especial atenção quanto ao cancelamento de remessas, as quais, após a ratificação global das informações, deverão ser avaliadas por esta Corte de Contas.

É A DECISÃO.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e a tomada das demais providências cabíveis, nos termos regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3950/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4158/2025

PROTOCOLO: 2807758

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO: WANDERLEIA DUARTE CARAVINA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

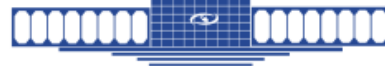
CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de controle prévio do processo licitatório, na modalidade de Concorrência Eletrônica n. 12/2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Bataguassu/MS, objetivando a contratação de empresa de engenharia especializada para pavimentação em bloquete sextavado de concreto em diversas vias da área urbana e no cemitério municipal em Bataguassu/MS, no valor total estimado de R\$ 1.139.020,27 (um milhão, cento e trinta e nove mil, vinte reais e vinte e sete centavos).

Consta à peça n. 10 (f.237), o documento Cancelamento de Remessa n. 2779477. Como esse documento se refere ao cancelamento da remessa inicial de documentos de controle prévio a esta Corte de Contas, o processo perdeu seu objeto, o que resulta na extinção e arquivamento.

Os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pela extinção do processo com o consequente arquivamento dos autos, tendo em vista a perda superveniente do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos, conforme Parecer PAR – 3ª PRC – 8013/2025 (f. 239/240).





Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e DECIDO pelo ARQUIVAMENTO destes autos, tendo em vista a perda do objeto, em decorrência do cancelamento da remessa dos documentos referentes ao procedimento licitatório, nos termos do art. 4º, I, "f", 1 c/c o art. 186, V, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 4028/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4731/2019

PROTOCOLO: 1976009

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODAPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): BRUNO ROCHA SILVA

TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. ADESÃO AO REFIC II. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de cumprimento dos Acórdãos AC00 - 670/2021 (p.187-200) e AC00 - 763/2022 (p. 215-218 transladado) em que se decidiu pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito do Município de Deodápolis/MS, para reformar o item 2 do Acórdão AC00 - 670/2021 já referido e reduzir a multa que lhe foi ali imposta para 40 (quarenta) Uferms.

Consta dos autos que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei nº 5.913/2022, quitando integralmente a sanção aplicada, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos p. 212/213.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento, com a adoção das providências de estilo e a comunicação aos interessados, na forma regimental, conforme parecer PAR - 3ª PRC - 546/2026, constante às p. 222/223.

Considerando que a adesão ao Programa de Regularização Fiscal constitui confissão irretratável da dívida e renúncia a quaisquer meios de defesa ou recurso, administrativo ou judicial, relacionados à multa e ao respectivo fato gerador da sanção, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:

I - DECLARO o CUMPRIMENTO dos Acórdãos AC00 - 670/2021 (p.187-200) e AC00 - 763/2022 (p. 215-218 transladado);

II - DECIDO pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, com a baixa da responsabilidade do gestor, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *alínea "a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, bem como a COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

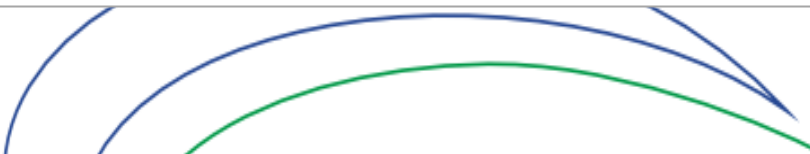
É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2026.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro-Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 3840/2026





PROCESSO TC/MS: TC/5035/2025

PROTOCOLO: 2818930

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO: ALDENIR BARBOSA DO NASCIMENTO

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N.º 006, DE 13 DE AGOSTO DE 2026)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE PRÉVIO. DATA DO CERTAME JÁ TRANSCORRIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO PARA FINS DE CONTROLE PRÉVIO. CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio** do pregão Presencial n. 21/2025, promovida pela Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul/MS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para implementação, Intermediação e Administração de Sistema de Controle de Abastecimento de Combustíveis, manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais, com valor estimado de com valor estimado de R\$ 5.206.500,00 (cinco milhões duzentos e seis mil e quinhentos reais).

A Divisão de Fiscalização De Contratações Públicas (fls. 207-209) após análise dos documentos, concluiu que conforme consta no item 1.1 do Edital do Pregão Presencial nº 021/2025 (fl. 28), a abertura da sessão pública estava prevista para o dia 01/09/2025. Em consulta ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal, constatou-se que o referido certame já se encontra homologado e finalizado. Diante do encerramento da sessão e da realização do julgamento em 01/09/2025, resta prejudicada a análise prévia do edital.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que opinou pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, em razão da perda superveniente do objeto do controle prévio, conforme PARECER PAR - PARECER PAR - 3ª PRC - 548/2026 (fls. 211-212).

Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial, e **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, tendo em vista a perda do objeto nos termos do art. 156 e 186, V do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2026.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

Conselheiro-Substituto

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4242/2026

PROCESSO TC/MS: TC/2700/2025

PROTOCOLO: 2794727

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): BRUNO HENRIQUE MANTOVANI BALDISSERA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR (A): CELIO LIMA DE OLIVEIRA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. LEGALIDADE. REGISTRO. RECOMENDAÇÃO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de concessão de aposentadoria, por parte do INSTITUTO DE REVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA, ao servidor MARIA CRISTINA MARTINS RIBEIRO CARNELOS, ocupante do cargo de PROFESSOR.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4551/2026 (peça 17), se manifestou pelo Registro do ato em apreço e apontou a intempestividade na remessa de documentos.

Devido ao achado apontado, o gestor foi intimado, por determinação do Conselheiro Relator (peças 18-21) e se manifestou juntando documentos e justificativas (peças 23-25).





Ato contínuo, o Ministério Público de Contas - MPC pronunciou-se pelo registro da aposentadoria voluntária em apreço, bem como pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, conforme Parecer PAR - 7ª PRC - 4896/2026 (peça 25).

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no §8º do art. 110 do Regimento Interno, constata-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, c/c § 5º, todos da CF/88, combinado com o artigo 13, inciso III, alínea "a", c/c § 3º, da Lei de Previdência Municipal n. 723/2009, conforme PORTARIA N. 014/2025, publicada no Diário Oficial do Município n. 1374, de 08/04/2025.

No entanto, conforme indicado pela Divisão de Fiscalização e pelo Ministério Público de Contas, a remessa dos documentos foi realizada de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Nesse contexto, a remessa de documentos a esta Corte de Contas deu-se como segue:

Especificação	Data
Publicação	08/04/2025
Prazo: até 35 (trinta e cinco) dias úteis da publicação do ato de concessão	03/06/2025
Remessa (Postagem/Protocolo)	11/06/2025
Dias de atraso	08

No caso, conforme apontado pela equipe técnica, a documentação foi enviada com atraso de 08 dias.

A par disso, tendo em vista que o atraso no envio das informações foi de poucos dias, que não houve prejuízo à atuação do controle externo e que nenhuma outra irregularidade foi constatada, considera-se suficiente recomendar ao jurisdicionado que observe com rigor os prazos de remessa estabelecidos por esta Corte de Contas, alertando que a reincidência na intempestividade poderá ensejar a aplicação de multa.

Ante o exposto, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria em benefício de MARIA CRISTINA MARTINS RIBEIRO CARNELOS, inscrita no CPF sob o n. 080.350.588-43, ocupante do cargo de PROFESSOR, conforme PORTARIA n.014/2025, publicada no Diário Oficial do Município, n. 1374, de 08/04/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao gestor público para que observe com rigor os prazos de remessa de documentos a esta Corte de Contas, fixados no Manual de Remessa de Peças Obrigatórias do TCE/MS;

III - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 11 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS CLO - 4271/2026

PROCESSO TC/MS: TC/8828/2024

PROTOCOLO: 2394245

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA





JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR (A): CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

REFIXAÇÃO DE PROVENTOS. LEGALIDADE. REGISTRO.

Trata-se de processo de apreciação da legalidade e registro de refixação de proventos de pensão, por parte do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, a beneficiária SEVERINA DA SILVA DOS SANTOS.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5338/2026 (peça 22), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 6ª PRC - 4955/2026 (peça 23), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 29, inciso IV, § 2º, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, nos termos das atribuições conferidas pelos artigos 21, inciso III, e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Analizadas exclusivamente as peças que instruem os autos, com base no § 8º do art. 110 do Regimento Interno, contata-se que a concessão de refixação de proventos de pensão ocorreu em cumprimento à decisão judicial nos autos de n. 0002811-39.2022.8.12.0005, emanada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Aquidauana, conforme PORTARIA AQUIDAUANAPREV n. 361/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana, n. 2.532, de 22/11/2024.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de refixação de proventos de aposentadoria, em benefício de SEVERINA DA SILVA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n. 596.148.381-91, conforme PORTARIA AQUIDAUANAPREV n. 361/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana, n. 2.532, de 22/11/2024, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2026.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Relator

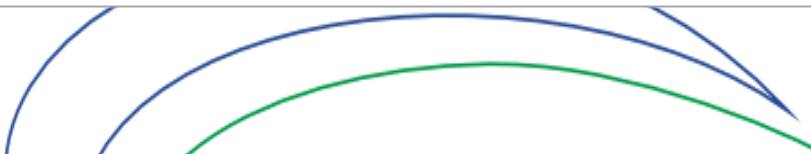
ATOS DO PRESIDENTE
Atos de Pessoal
Portarias

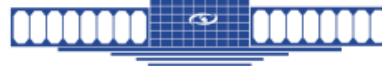
PORTARIA "P" N.º 543, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **PABLO SPERANDIO SANTOS MUNIZ**, matrícula **3042**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC - 102, da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, no interstício de 28/09/2026 a 09/10/2026, em razão do afastamento legal da **LEONARDO MIRA MARQUES**, matrícula **2898**, que estará em gozo de férias.





Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA “P” N.º 544, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Exonerar, a pedido, **LUCAS SECCHI SILVESTRE, matrícula 3153**, do cargo de Assessor Executivo II, símbolo TCAS-204, do Gabinete da Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 545, DE 17 DE SETEMBRO DE 2026.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso das competências conferidas pelo art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012, e pelo art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença por luto à servidora **PATRICIA MATTOS DUARTE, matrícula 2662**, Auditor de Controle Externo - TCCE 400, pelo período de 08 (oito) dias, de 11/09/2026 a 18/09/2026, com fulcro no artigo 171, inciso III, “b” da Lei nº 1.102/90. Processo 00005882/2026.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11/09/2026.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato Termo de Cooperação

PROCESSO SEI Nº 3510/2026 - TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 013/2026

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Escola Superior De Controle Externo – ESCOEX e Conselho dos(as) Secretários(as) Municipais de Receita, Fazenda e Finanças do Mato Grosso do Sul – CONFAZ - M/MS.

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e reajuste de contratual.

PRAZO: 24 (vinte quatro) meses.

VALOR: sem custo

ASSINAM: Flavio Esgaib Kayatt, Sérgio de Paula e Fabricio da Costa Cervieri.

DATA: 09/09/2026.

